Prefeitura de
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Ofício nº 0149 /2017

São Miguel do Araguaia- GO, 03 de Março de 2017.

A Vossa Excelência
João Batista Garcia Costa
Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia-GO

Assunto: apreciação de projeto de Lei a caráter de urgência

Prezado Presidente,

Por meio do presente expediente encaminho a Vossa Excelência, o Projeto de Lei n° 978/2017, para que na forma regimental seja submetido à apreciação do Plenário desta Augusta Casa de Leis, em regime de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, visando atender ao interesse público.

Sendo o que havíamos para o momento e certos do pronto atendimento, Aproveito o ensejo para apresentar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

NÉLIO PONTES DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Av. José Pereira do Nascimento, Nº 3.851, Setor Oeste. CEP: 76590-000
São Miguel do Araguaia - Go. Fone: (62) 3977 - 7100 / 3977 - 7101
gabinete@prefsma.com.br
www.sma.go.gov.br

Estado de Goiás
Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia

PROJETO DE LEI Nº 978/2017

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS/SMA 2017) do Município de São Miguel do Araguaia e da outras providências."

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Miguel do Araguaia – REFIS/SMA 2017, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS/SMA 2017 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	**Juros**	**Multa**
À Vista	99%	99%
Em até 03 parcelas	90%	90%
Em até 06 parcelas	60%	60%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R$ 100,00 (cem Reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS/SMA 2017, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º. A adesão ao REFIS/SMA 2017 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

Art. 4º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea C, inciso III do caput do art.487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/SMA 2017, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º. O prazo para adesão ao REFIS/SMA 2017 encerra-se impreterivelmente em 30 de junho do ano de 2017.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GO, AOS 23 DE FEVEREIRO DO ANO DE 2017.

NÉLIO PONTES DA CUNHA

Prefeito Municipal

Estado de Goiás
Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 978/2017

São Miguel do Araguaia, 23 de fevereiro de 2017.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que institui o Refis/SMA 2017.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

Com a presente proposta buscamos atender ás determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Ressalta-se que os benefícios atingirão apenas o valor de multa e juros, os quais são diretamente ligados ao atraso nos pagamentos dos tributos, preservando-se o principal e a correção monetária. Justifica-se ainda que as modalidades oferecidas neste Projeto são o máximo possível para que não haja renúncia de receita, ou seja, 99% (noventa e cinco por cento) de desconto dos juros e multa para pagamento à vista, 90% (noventa por cento) em até 03 (três) parcelas e 60% (sessenta por cento) de desconto para pagamentos parcelados em até 06 (seis) vezes.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA,** nos termos da Lei Orgânica.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos,

Nélio Pontes da Cunha
Prefeito Municipal